



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1862696 - SP (2020/0040538-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : IVES LEAO CARMONA DE SOUZA
ADVOGADOS : LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742
ILTON CARMONA DE SOUZA - SP206796
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
ECAD
ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S) - DF011620

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITOS AUTORAIS. QUARTO DE HOTEL. APARELHOS TELEVISORES. TV POR ASSINATURA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.610/1998. CAPTAÇÃO E TRANSMISSÃO DE RÁDIO-DIFUSÃO. FATOS GERADORES DISTINTOS. *BIS IN IDEM*. INEXISTÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. À luz das disposições insertas na Lei nº 9.610/1998 e consoante a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a simples disponibilização de aparelhos radiofônicos e televisores em quartos de hotéis, motéis, clínicas e hospitais autoriza a cobrança, pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD), dos direitos autorais de todos os titulares filiados às associações que o integram.

3. Para fins de reconhecimento da possibilidade da cobrança, é irrelevante que a execução não autorizada de obras musicais e audiovisuais em locais de frequência coletiva tenha se dado a partir da disponibilização de aparelho televisor com equipamento receptor do sinal de TV a cabo ou TV por assinatura.

4. Na cobrança de direitos autorais por suposta utilização não autorizada de obra artística, não se pode confundir a obrigação da empresa exploradora do serviço de hotelaria com a obrigação da empresa prestadora dos serviços de transmissão de sinal de TV por assinatura, pois resultam de fatos geradores distintos, a saber: (i) a captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva (quartos de hotel) e (ii) a radiodifusão sonora ou televisiva em si.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 27 de setembro de 2021.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1862696 - SP (2020/0040538-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : IVES LEAO CARMONA DE SOUZA
ADVOGADOS : LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742
ILTON CARMONA DE SOUZA - SP206796
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
ECAD
ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S) - DF011620

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITOS AUTORAIS. QUARTO DE HOTEL. APARELHOS TELEVISORES. TV POR ASSINATURA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.610/1998. CAPTAÇÃO E TRANSMISSÃO DE RÁDIO-DIFUSÃO. FATOS GERADORES DISTINTOS. *BIS IN IDEM*. INEXISTÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. À luz das disposições insertas na Lei nº 9.610/1998 e consoante a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a simples disponibilização de aparelhos radiofônicos e televisores em quartos de hotéis, motéis, clínicas e hospitais autoriza a cobrança, pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD), dos direitos autorais de todos os titulares filiados às associações que o integram.

3. Para fins de reconhecimento da possibilidade da cobrança, é irrelevante que a execução não autorizada de obras musicais e audiovisuais em locais de frequência coletiva tenha se dado a partir da disponibilização de aparelho televisor com equipamento receptor do sinal de TV a cabo ou TV por assinatura.

4. Na cobrança de direitos autorais por suposta utilização não autorizada de obra artística, não se pode confundir a obrigação da empresa exploradora do serviço de hotelaria com a obrigação da empresa prestadora dos serviços de transmissão de sinal de TV por assinatura, pois resultam de fatos geradores distintos, a saber: (i) a captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva (quartos de hotel) e (ii) a radiodifusão sonora ou televisiva em si.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por IVES LEÃO CARMONA DE SOUZA contra a decisão que deu provimento ao recurso especial da parte adversa para julgar procedente o pedido constante da cobrança dos valores relativos a direitos autorais em virtude da disponibilização de aparelhos televisores e da reprodução de programação televisiva nos quartos de hotel do agravante.

Em suas razões, o agravante alega que o recurso especial não poderia ter

sido conhecido devido aos seguintes pontos:

- (i) ausente o prequestionamento da matéria pelas instâncias ordinárias;
- (ii) ausência de similitude fática a comprovar a divergência jurisprudencial;
- (iii) incidência da Súmula nº 7/STJ, e
- (iv) ausência de impugnação específica do acórdão estadual.

Afirma que não existe execução pública de obras audiovisuais em quartos de motel.

Assevera a cobrança em duplicidade, conforme o artigo 86 da Lei de Direitos Autorais.

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada ou a sua submissão a julgamento perante a Turma, a fim de dar provimento ao agravo interno.

Devidamente intimada, a parte contrária apresentou impugnação ao agravo (fls. 1.220/1.227 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Ao contrário do afirmado pelo agravante, o recurso especial atendeu a todos os pressupostos de admissibilidade, visto que houve o prequestionamento da matéria discutida e a impugnação do acórdão estadual, além de ser inaplicável ao caso o óbice da Súmula nº 7/STJ.

No tocante ao mérito, cinge-se a controvérsia a definir se é legítima a cobrança de valores relativos a direitos autorais pelo ora agravado (ECAD) em virtude da disponibilização de aparelhos televisores e da consequente reprodução de programação televisiva nos quartos do agravante.

Na hipótese vertente, questiona-se a existência da obrigação ora perseguida devido ao oferecimento, pelo motel, de aparelho televisor e de som nos quartos.

A Corte local concluiu pela impossibilidade da cobrança, nos termos do acórdão assim ementado:

"DIREITOS AUTORAIS. AÇÃO ORDINÁRIA E RECONVENÇÃO.

1.- Matéria preliminar. Sustentada reprodução do conteúdo trazido na petição inicial. Demanda, entretanto, calcada em questões de conteúdo jurídico. Desnecessidade de inovação dos fundamentos outrora apresentados pela autora.

2.- Cobrança de direitos autorais. Quarto de motel que não pode ser considerado como local de frequência coletiva. Observância, na espécie, do disposto no art. 68 da Lei nº 9.610/98 e art. 23 da Lei nº 11.771/2008. Empresas transmissoras (rádio e TV) que já efetuam o pagamento dos direitos autorais. Utilização dos aparelhos eletrônicos pelos hóspedes, outrossim, que se mostra facultativa. Pleito do ECAD que implicaria em bis in idem. Precedentes. Improcedência que se impõe. Precedente: 'Insurgência

contra sentença de improcedência. Sentença mantida. Uso de aparelhos de rádio e televisões em quartos de motel não enseja pagamento de direitos autorais, por configurar em ambientes de caráter individual, de uso exclusivo pelo hóspede. Recurso desprovido' (Apelação Cível 3000530-11.2012.8.26.0655, Rel. Carlos Alberto de Salles).

RECURSO DA AUTORA/RECONVINDA CONHECIDO E PROVIDO, PREJUDICADO O APELO DO RÉU/RECONVINTE" (fl. 1.041 e-STJ).

Tais assertivas, no entanto, não refletem a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, em reiteradas oportunidades, decidiu que a simples disponibilização de aparelhos radiofônicos e televisores em quartos de hotéis, motéis, clínicas e hospitais autoriza a cobrança e é suficiente para ensejar o pagamento dos direitos autorais de todos os titulares filiados às associações que os integram.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. COBRANÇA.DISPONIBILIZAÇÃO DE RÁDIOS E TELEVISÕES EM QUARTO DE HOTEL. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Segunda Seção é firme quanto ao dever de arrecadar direitos autorais decorrentes da disponibilidade de rádios e televisões em quartos de hotéis. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp nº 1.573.613/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/4/2016, DJe 18/4/2016).

"DIREITOS AUTORAIS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ECAD. SONORIZAÇÃO AMBIENTAL DE QUARTOS DE HOTEL. PRECEDENTES.

1. A Segunda Seção do STJ consolidou o entendimento de que são devidos direitos autorais pelo uso de aparelhos televisores ou radiofônicos em quartos de hotéis, motéis ou pousadas.

2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp nº 1.310.207/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe de 22/3/2013).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. TELEVISORES E RÁDIOS EM QUARTOS DE HOTEL. SERVIÇOS PRESTADOS PELOS MEIOS DE HOSPEDAGEM. EXPLORAÇÃO DE OBRAS ARTÍSTICAS. PAGAMENTO DE DIREITOS AUTORAIS. RECURSO PROVIDO.

I - São devidos, os pagamentos referentes aos direitos autorais em razão da disponibilização de televisores e rádios dentro dos quartos de hotéis, por configurarem exploração de obras artísticas para incremento dos serviços prestados pelo meios de hospedagem.

II - Orientação firmada sob a égide da lei 9.610/98, que constitui a base legal de regência do caso, visto que sobre ela focalizou-se o debate nos autos, como legislação invocada pela inicial, sentença, acórdão recorrido e pelo Recurso Especial, não sendo o processo, por falta de prequestionamento, apto ao julgamento a respeito do disposto no art. 23 da Lei 11.771/08.

Recurso Especial do ECAD provido" (REsp nº 1.117.391/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/4/2011, DJe de 30/8/2011).

Não há, na hipótese vertente, nenhuma circunstância que justifique excepcionar a orientação jurisprudencial desta Corte a respeito de tema em debate. Em verdade, a destinação dada aos aparelhos televisores instalados nos quartos do

agravante é completamente desinfluyente para definir a legitimidade da cobrança promovida pelo ECAD.

Com efeito, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada ao longo dos últimos anos, a simples disponibilização de aparelhos radiofônicos e televisores em quartos de hotel, porquanto viabilizadora de eventual execução e/ou reprodução não autorizada de obras musicais e audiovisuais em local de frequência coletiva, enseja para a respectiva hospedaria a obrigação de pagamento de direitos autorais perseguida pelo ECAD na inicial dos presentes autos, pouco importando que tal execução/reprodução resulte da transmissão da programação dos canais de TV abertos ou daqueles integrantes da chamada TV por assinatura (ou fechada).

Vale ressaltar que não se pode confundir, em tais casos, o fato gerador da obrigação do estabelecimento (a captação de transmissão de radiodifusão em local de frequência coletiva) com o fato gerador da obrigação da empresa prestadora do serviço de transmissão de TV por assinatura (a própria radiodifusão sonora ou televisiva), visto que são autônomos e, por isso, dão ensejo a obrigações que são independentemente exigíveis.

A propósito, impende salientar a distinção que é feita pela própria Lei nº 9.610/1998, que, em seu art. 29, deixa claro que são situações que não se confundem - a do responsável pela radiodifusão sonora ou televisiva (no caso, a empresa prestadora dos serviços de TV por assinatura) e a do responsável pela captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva (no caso, o hotel ora demandado, que possui quartos equipados com televisores).

Eis a literalidade do dispositivo legal em questão:

"Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:
VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:
(...)
d) radiodifusão sonora ou televisiva;
e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva."

Esse entendimento foi reafirmado, recentemente, no âmbito dos recursos repetitivos, conforme se extrai da ementa julgado:

"PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ECAD. DIREITOS AUTORAIS. UTILIZAÇÃO DE OBRAS MUSICAIS E AUDIOVISUAIS EM QUARTO DE HOTEL OU DE MOTEL.

1. Delimitação da controvérsia: Possibilidade de cobrança pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD de direitos autorais por utilização de obras musicais e audiovisuais em quarto de hotel, de motel e afins.

2. RECURSO ESPECIAL AFETADO PARA JULGAMENTO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS" (REsp nº 1.870.770/SP, Relator Ministro Anto

nio Carlos Ferreira, Segunda Seção, 24/3/2021, DJe 30/3/2021).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.862.696 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0040538-1

Número de Origem:

1031311-70.2016.8.26.0506 10313117020168260506

Sessão Virtual de 21/09/2021 a 27/09/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD

ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S) - DF011620

RECORRIDO : IVES LEAO CARMONA DE SOUZA

ADVOGADOS : ILTON CARMONA DE SOUZA - SP206796

LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL /
INDUSTRIAL - DIREITO AUTORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IVES LEAO CARMONA DE SOUZA

ADVOGADOS : LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742

ILTON CARMONA DE SOUZA - SP206796

AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD

ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S) - DF011620

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 28 de setembro de 2021